

Recebi em: 06/08/20
A SAP para as providências



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia casa o incluso projeto de lei que altera a lei complementar municipal nº 7.473, de 30 de dezembro de 2019 (LOA) para, em face do evidenciado processo de pandemia causada pelo SARS-CoV-2, que se instalou no Mundo, no Brasil, na Paraíba e em Campina Grande, onde a União, o Estado da Paraíba e Campina Grande declararam estado de emergência e, em seguida, calamidade pública, pleiteando autorização realizar uma ajuda humanitária ao povo de Campina Grande que, por não terem meios de transportes próprios, usam o sistema de transporte coletivo.

Sabe-se que, no dia 13 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde, declarou estado de pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus.

Já no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CR/88, publicou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Por outro lado a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, conferiu aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereadora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

ORIGEM Nº 006/2020



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

No dia 28 de março de 2020, através do Decreto nº 4.467/2020, o Prefeito instituiu estado de emergência em Campina Grande e no 06 de abril do ano em curso editou o Decreto Municipal nº 4.470/2020, para declarar estado de **calamidade pública, instrumento normativo** convalidado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Diante dessa situação o Município de Campina Grande vem passando, há mais de seis meses de isolamento social, mas com tímida abertura do comércio nos últimos dias.

Mercê desses fatos, as medidas legais foram adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) com o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo coronavírus, sobretudo os diversos entraves ao comércio mundial, à movimentação e à reunião de pessoas, têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sabe-se que, o surpreendente cenário que vivemos hoje realça, mais do que nunca, a importância dos princípios da probidade e da boa-fé. É com base nestes princípios que prováveis ajustes contratuais estarão por vir para garantir a continuidade das relações comerciais e obrigacionais, não importa o segmento empresarial, se público ou privado.

Constitui fato público que, se, **por um lado**, os trabalhadores perderam seus empregos, fato devidamente registrado pelo SINE do Municipal de Campina Grande que somente agora teve uma diminuição de 56% na procura por esse serviço de maio a julho, depois de três meses de alta na procura pelo benefício do seguro-desemprego.

Os portais de notícia registram que, o alto número de desemprego foi decorrente do isolamento social e da pandemia, que fez com que a maioria dos setores comerciais fechassem temporariamente ou definitivamente.

Números como, em abril, o setor registrou 621 registros no seguro-desemprego, em maio foram 1.316 entradas no benefício e em junho 717. Em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

julho, 576 trabalhadores deram entrada no benefício, sendo esse o menor número dos últimos quatro meses.

Por outro, as empresas que compõem o consórcio do sistema de transporte coletivo de passageiros ameaçam fechar as suas atividades no Município de Campina Grande por falta de passageiros.

Diante de tal situação, ocasionada por caso fortuito e força maior previstos em lei, cujos efeitos **não eram possíveis evitar ou impedir**, é que, visando equilibrar as relações comerciais e empregatícias no âmbito do Município é que, entendeu o signatário que seria possível ajudar os passageiros na aquisição passagens para que os beneficiários possam se deslocar para ao trabalho, as feiras, aos supermercados, as farmácias e até aos hospitais a procura de socorro médico.

Garantir a funcionalidade do transporte coletivo, o Município estará, neste exato momento, assegurando recursos humanos necessários ao adequado funcionamento dos hospitais, das farmácias, dos laboratórios, das clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 05 DE AGOSTO DE 2020.
ORIGEM Nº 006/2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.473, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019 (LOA) PARA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIONAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera a Lei Orçamentária Anual nº 7.473, de 30 de dezembro de 2019, para autorizar o Prefeito Municipal a destinar recursos ordinários à Superintendência de Trânsito e de Transportes Públicos de Campina Grande, para o custeio de passagens para os usuários de transportes coletivos públicos do Município.

I – O SITRANS deverá creditar um bônus correspondente à cada passagem adquirida por intermédio do cartão da bilhetagem eletrônica pelo usuário do sistema de transporte público.

II – O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande – PB, de que trata o *caput* do presente artigo, é o deslocamento oficial previsto na Lei Municipal 2.783/1993 que instituiu o Sistema de Transportes Público de Passageiros Coletivo – STPP.

III – O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STPP mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 05 DE AGOSTO DE 2020.
ORIGEM Nº 006/2020



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. A partir da vigência da presente lei até o fim da Declaração de Estado de Emergência e Calamidade Públicas, instituídos pelo Poder Executivo, em decorrência da pandemia provocada pelo COVID -19, fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP os valores apresentados mensalmente pelo SITRANS após auditamento apresentado por relatório detalhado e circunstanciado com as seguintes condições:

I - Subvenção direta a ser estabelecida em teto através de Norma emitida pela STTP;

II - Para fins desta lei, considera-se crédito o recurso aplicado pelo usuário do transporte público na aquisição de passagens. Por sua vez, bônus refere-se ao adicional equivalente ao crédito anteriormente adquirido pelo usuário;

III - Os bônus deverão ser utilizados no mês de exercício do crédito adquirido, perdendo sua validade no último dia do mês corrente, portanto não cumuláveis fora do prazo;

IV - Para todos os efeitos, os bônus poderão ser utilizados com os mesmos critérios dos créditos de passagens adquiridos pelo usuário, inclusive para integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade.

V - Os créditos e bônus são impessoais e intransferíveis.

§1º – Deverá ser criada comissão composta por membros técnicos da STTP com a finalidade definir o teto máximo para pagamento da subvenção.

§2º - Independentemente do teto estabelecido pela comissão ser superado por nova demanda de passageiros os bônus deverão ser creditados indistintamente para todos os seus efeitos.

Art. 3º. A presente lei se aplica aos passageiros usuários do cartão *Valebuscard* e estudantes;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Para fins de repasse da subvenção, o representante das empresas concessionárias – SITRANS deve observar, necessariamente:

I – Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II – o SITRANS deverá dar acesso direto ao setor contábil da STTP o *software* e os dispositivos de verificação da assinatura digital do sistema de bilhetagem eletrônica citados no inciso anterior;

III - Enviar até o 10º dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando todas as modalidades de grupos de passageiros do mês anterior;

Art. 5º - A STTP-CG, baseado nos dados do espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica, deverá emitir relatório circunstanciado que será confrontado com o documento do inciso III do artigo anterior.

I - Detectada a paridade dos documentos confrontados, os mesmos deverão ser validados e enviados ao setor de empenhamento PMCG para o pagamento dos bônus efetivamente utilizados;

II - Caso haja disparidade nos relatórios apresentados, estes deverão ser reanalisados por meio de auditoria técnica, sob pena de suspensão do pagamento da subvenção do período em discussão;

Art. 6º. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º. O regime especial desta Lei não desobriga as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande – PB, ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º. A STTP poderá aportar às empresas concessionárias os valores necessários para fazer frente a operação em regime definido nesta lei, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

Art. 9º - As medidas previstas nesta lei deverão perdurar na mesma vigência dos Decretos Municipais que reconhecerem estado de emergência ou de calamidade pública em relação à referida pandemia.

Parágrafo único. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fazer cessar o repasse da subvenção, mesmo antes do prazo máximo definido no caput.

Art. 10. Durante o período a que se refere o art. 9º desta lei, fica a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos autorizada a isentar:

I – A cobrança das multas operacionais em trâmite e em situação de cobrança obrigatória;

II – Os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

III – A cobrança da remuneração prevista no art. 8º, § único da Lei municipal 2.783 de 25 de novembro de 1993.

Art. 11. Os casos omissos na presente lei serão regulamentados pela STTP-CG.

Art. 12 Fica autorizada o Poder Executivo remanejar os recursos orçamentários necessários em atendimento a presente Lei, a STTP.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, 05 de agosto de 2020.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal